

A INCONSTITUCIONALIDADE DA RECUSA DE PROMOTOR MAIS ANTIGO NA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL POR REMOÇÃO

João Gaspar Rodrigues

(Promotor de Justiça/MPAM. Email: joaorodrigues@mpam.mp.br)

SÍNTESE DOGMÁTICA: Esta tese aborda a inconstitucionalidade de inúmeras leis de regência do Ministério Público dos Estados no que tange à recusa de promotor mais antigo na movimentação funcional por remoção. Analisa a afronta ao art. 93, inciso II, alínea "d" e inciso VIII-A. A recusa de promotor mais antigo só se dá, constitucionalmente, nas promoções.

Sumário: 1- **Introdução.** 2- O contexto normativo-constitucional sobre a matéria. 3- O que dispõem as leis de regência dos diversos MP's. 4- Conclusão. Referências bibliográficas.

1- Introdução

Se o sentimento da predominância e da supremacia das normas e dos princípios constitucionais não encontra solo fértil para estender suas raízes e nutrir a cultura jurídica de um país, abre-se um largo caminho para a dissolução de toda a ordem política e social, para uma guerra de todos contra todos, para um estado de coisas no qual apenas o egoísmo puro e o interesse pessoal têm a última palavra. Na pior das hipóteses, essa cultura ajuda a medir a capacidade de resistência do ordenamento jurídico em relação aos movimentos (e contra-movimentos) que tendem a perturbá-lo. A Constituição só é ficção quando encarada, por um motivo ou outro, como uma mera folha de papel ou um capítulo flexível e suprimível da política.

Nesse contexto, o Ministério Público tem uma missão de extrema importância, primeiro de defesa da ordem jurídica e do regime democrático, e segundo, de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Essas incumbências colocam o Ministério Público, em tese, como o "cão de guarda dos direitos constitucionais" ("the watchdog of constitutional rights"). Nas palavras de Paulo Bonavides¹:

"O Ministério Público, por conseguinte, nem é governo, nem oposição. O Ministério Público é constitucional; é a Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficácia e salvaguarda das instituições".

Logo, a instituição deve ser, dentre todas, a que maior reverência deve prestar à observância do que vem disposto na Constituição Federal, tanto em relação aos atores externos quanto, principalmente, a si própria, no cumprimento endógeno de todos os postulados constitucionais (autocontrole da constitucionalidade e filtragem constitucional), seja na elaboração de projetos de lei, seja na aplicação das leis em vigor ou nos seus atos de gestão. Para uma instituição eminentemente jurídica, com berço constitucional, a origem de seu dever é a Carta Fundamental.

Em várias leis de regência de diversas unidades ministeriais há uma específica previsão legal que contraria, frontalmente, a Constituição Federal: a possibilidade de recusa de promotor mais antigo para remoção. E sobre essa disciplina legal, claramente inconstitucional, várias decisões, país a fora, são adotadas regularmente, com a serenidade do *fait accompli*. Isso nos causou espécie e nos levou a elaborar esse ensaio.

2- O contexto normativo-constitucional sobre a matéria

A Constituição Federal no art. 93, inciso II, alínea "d", dispõe o seguinte:

"Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

¹ Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do Governo. Em: MOURA JUNIOR, Flávio Paixão *et al* (coords.). Ministério Público e a ordem social justa. Belo Horizonte:Del Rey, 2003, p. 350.

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação".

Por esse apanhado normativo, vê-se que o juiz ou membro do Ministério Público (dado que essas regras se aplicam ao Ministério Público, por conta do disposto no art. 129, §4º, da CF) pode ser recusado para promoção por antigüidade, não para remoção.

Isso fica ainda mais claro quando no inciso VIIIA (inserido na Constituição através da Emenda Constitucional n. 45/2004), do art. 93, a Constituição prescreve que "a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II". Propositalmente, o constituinte derivado não faz menção à alínea "d", logo, na remoção por antigüidade o juiz ou o promotor não pode, em hipótese alguma, ser recusado. Esse silêncio do texto constitucional é eloquente.

Conforme já decidiu o STF, pela pena do ministro Luiz Fux:

"Considerando que a lei complementar mencionada no caput do referido artigo 93, da CF/88, ainda não foi editada, os dispositivos dos incisos II e VIII-A são autoaplicáveis. Com efeito, deve-se utilizar interpretação sistemática na análise do dispositivo constitucional, a fim de evitar restrições injustificadas" (MS 31389, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 07/05/2014, publicado no Dje-088, publ. em 12/05/2014).

Vê-se que, antes de 2004 (e da EC n. 45 que acrescentou o inciso VIIIA ao art. 93), já parecia bastante claro que todas as alíneas do inciso II, só se aplicavam à promoção. Com o inciso VIIIA, o constituinte derivado mandou aplicar todos as alíneas, com exceção da alínea "d" (recusa de juiz mais antigo), *no que coubesse*, à progressão por remoção. Ou seja, a recusa de juiz ou promotor na progressão por remoção continuou interdita (de acordo com a redação original da Constituição). O que queremos dizer com isso? Que a proibição de recusa de juiz (ou promotor) mais antigo para remoção remonta à norma constitucional originária e que as leis de regência do Ministério Público dos estados, quase todas anteriores a 2004, quando já previam a recusa em caso de promoção ou remoção, não se tornaram inconstitucionais pelo advento da mudança, já eram inconstitucionais desde a sua edição e promulgação por contrariar a disposição constitucional originária (inciso II, alínea "d" do art. 93).

Mas, pode-se argumentar: em relação ao Ministério Público, a norma do art. 93 da CF só se aplica após a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que mandou aplicar a integralidade do art. 93 (incisos, alíneas e parágrafos), no que couber, ao Ministério Público, conforme a nova redação dada ao art. 129, §4º. Logo, por esse raciocínio, as previsões legais existentes nas diversas leis orgânicas estaduais, se tornaram inconstitucionais ao longo do caminho, e não nasceram sob a pecha da inconstitucionalidade. O raciocínio poderia, em tese, redimir quase toda a legislação ministerial da pecha de inconstitucionalidade originária, mas não da aplicação de normas legais tornadas inconstitucionais.

Todavia, esse argumento não procede por uma razão muito simples: a redação original do art. 129, §4º, já mandava aplicar ao Ministério Público, no que coubesse, o art. 93, incisos II e VI. Ora, o inciso II e suas alíneas tratava e trata da promoção, inclusive a alínea "d", que previa a recusa do mais antigo para promoção (este inciso foi mantido íntegro pela EC n. 45, que só acrescentou o "voto fundamentado" e a "ampla defesa"). Logo, a recusa de promotor mais antigo não se aplicava à remoção desde o dia cinco de outubro de 1988. E não há como fugir dessa evidência: as leis estaduais já nasceram sob o signo maldito de inconstitucionalidade manifesta.

A ressalva estampada no inc. VIII-A, do art. 93, da CF, como expressão lingüística é uma representação de pensamento e de vontade, um reconhecimento claro do constituinte derivado de que promoção e remoção, embora espécies de provimentos derivados guardam certas peculiaridades que servem para distinguir ambos os institutos, impedindo que todas as regras da promoção apliquem-se, sem maior análise, às remoções. Tanto é assim que a norma insculpido no referido inciso traz a indefectível expressão *no que couber*.

Neste sentido também já se manifestou o STF, através do Min. Joaquim Barbosa:

"Não há que se pretender que o tratamento diferenciado, em face da remoção, das promoções por merecimento e por antigüidade fira o princípio da isonomia, por serem situações desiguais, e, portanto, poderem ser tratadas desigualmente" (Mandado de Segurança n. 28692, Relator Min. Joaquim Barbosa, Impre: José Olindo Gil Barbosa, Impdo: Conselho Nacional de Justiça).

A recusa de promotor mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços do Conselho Superior só se aplica nos casos de promoção ou movimentação vertical na carreira; no caso de remoção, é preciso repetir, não incide a norma constitucional da alínea "d", inciso II, do art. 93, primeiro, por se referir apenas à promoção, e segundo, por não vir prevista no inciso VIIIA do mesmo artigo. Conclusão que não exige, sequer, uma leitura hermenêutica dos postulados constitucionais, mas apenas uma simples leitura atenta. O que torna ainda mais surpreendente, é a previsão legal em diversas leis orgânicas estaduais do Ministério Público (cf. item 3) e sua aplicação prática, numa completa indiferença ao texto constitucional.

Se a lei não possui palavras ou expressões inúteis, com mais razão a Constituição Federal, que é a lei fundamental do país. Seu texto está em vigor na medida do necessário, todas as palavras têm uma função e um sentido próprio, não sendo admissível a existência de nada supérfluo ou contraditório. Portanto, é inadmissível uma hermenêutica voltada a nulificar termos ou trechos constitucionais, assim como não se admite uma postura reducionista de uma eficácia normativa mínima. Ao contrário, sempre que possível, dentro do princípio da máxima eficácia, deverá o dispositivo constitucional (com todas as suas palavras, expressões e ressalvas) ser interpretado de modo que lhe seja atribuída plena eficácia.

A doutrina do neoconstitucionalismo ou do constitucionalismo avançado como expressão do pós-positivismo no Direito Constitucional, deixa de considerar a Constituição como um diploma normativo com um valor meramente programático ou como um conjunto de recomendações ou orientações dirigidas ao legislador, para operar como uma normatividade jurídica dotada de eficácia direta e imediata que atinge todas as disposições do texto.

Ademais dessa insuperável abordagem constitucional, é preciso registrar que em não possuindo o promotor condições para ser removido (o que, em tese, justificaria uma recusa), também não o tem para permanecer na comarca de origem. Os únicos impedimentos para uma pretendida remoção seria se o mesmo estivesse em disponibilidade em razão de penalidade ou afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais. Sem esses impedimentos, recusar-lhe a antiguidade para concorrer aos movimentos horizontais na carreira, além de violar a Constituição Federal, é decretar-lhe a "morte institucional" (como uma espécie de "morte civil"), pois o mantém fossilizado, imobilizado na carreira.

De outro lado, o certame de movimentação horizontal na carreira (ou até mesmo vertical) não se presta como meio punitivo. Se o agente merece ser afastado da instituição, que se faça através dos meios disciplinares ou cautelares disponíveis na lei, não de forma indireta, impedindo-o de se movimentar horizontalmente na carreira. Se a progressão funcional não guardar um caráter premial (e só vislumbramos a incidência de sanção premial na promoção), certamente punitivo não terá.

A remoção e a promoção são atos de provimento derivado e possuem uma finalidade comum: mobilidade funcional. Mas, diferentemente da promoção que implica mudança de nível funcional e acréscimo econômico nos subsídios, a remoção não implica mudança de nível nem qualquer percentual de incorporação nos subsídios (salvo, eventualmente, alguma ajuda de custo, mas não incorporável). Ou seja, em tese, a remoção não implica ganho real ou prático. E, muitas vezes, respondendo um agente ministerial a processos disciplinares ou até criminais, é recomendável removê-lo para outro órgão de execução (de diversa cidade ou de diversa área de atuação) como uma forma de garantir o curso normal das apurações.

3- O que dispõem as leis de regência dos diversos MP's

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993) não nos parece muito clara a respeito. Dispõe no parágrafo segundo do art. 15:

"A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado".

No parágrafo terceiro do mesmo artigo, a lei dispõe que "na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação...".

Em princípio, é-se levado a crer que o parágrafo terceiro refere-se à recusa do membro mais antigo à remoção e à promoção voluntária por antigüidade, previstas no parágrafo anterior. Mas parágrafos de lei existem para esclarecer o *caput* (enunciado do artigo ou unidade básica de articulação) dos artigos e não para esclarecer uns aos outros. E o *caput* do art. 15 refere-se às atribuições do Conselho Superior. Daí, em nosso modo de ver, a confusão gerada. Também, por outro lado, como o legislador não discriminou a que progressões funcionais se aplicava a recusa de antigüidade no referido parágrafo, não caberia ao intérprete discriminá-la. De qualquer modo, a locação dos parágrafos do art. 15 da LONMP não foi a mais adequada.

O parágrafo terceiro do art. 15 da LONMP deve ser interpretado de acordo com os postulados constitucionais indicados, e não como adotado nas diversas leis estaduais e aplicado na prática diária. Essa situação embaraçosa remonta ao pouco apego de nossa cultura jurídica pela Constituição. O legislador estadual replicou uma norma federal, de forma a transformar um texto de duvidosa constitucionalidade, em algo manifestamente inconstitucional, porque não se deu ao trabalho de legiferar com os olhos voltados para o texto maior, sob seu manto de validez. Normalmente, interpretamos (e aplicamos) uma norma estadual à luz de uma lei federal, esquecendo que a

Constituição é o núcleo vital de todo o ordenamento jurídico, o farol a iluminar ("força normativa irradiante"²) qualquer criação jurídica.

A Constituição enquanto não reforçada por outros aspectos da sociedade, restringe-se realmente a uma folha de papel. Talvez não seja possível enumerar em estudo tão breve os pré-requisitos de um Estado de Direito³ ou de uma democracia estável, mas certamente a reverência ao predomínio constitucional se insere entre os mais importantes. Se determinado povo não tem uma cultura constitucional ou a tem numa versão frágil, não atribuindo a importância devida à Constituição e sendo incapaz de compreendê-la como uma norma suprema⁴ e estável (e dotada de força estabilizadora), inviabiliza grandemente o princípio democrático ou cria uma perigosa fissura no Estado de Direito.

A vasta maioria das leis orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais, numa espécie de "ignorância coletiva", prevê "a recusa do membro mais antigo à remoção ou à promoção pelo critério de antiguidade". Isso, talvez, induzidas pela má interpretação da LONMP e pela completa falta de leitura da Constituição Federal. São exemplos:

A Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (LC n. 85, de 27.12.1999), art. 115, §1º:

"Não ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público deliberará sobre os pedidos de remoção.

§1º. No caso de antigüidade, será indicado, dentre os pretendentes, o mais antigo na entrância, salvo se recusado pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior".

No Regimento Interno do Conselho Superior do MP/PR⁵, art. 16, inc. VIII, vem previsto competir ao referido órgão "organizar listas para remoção ou promoção, podendo, no caso de indicação por antigüidade, motivadamente recusar o mais antigo, pelo voto de dois terços de seus membros".

A Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (LC n. 12, de 27.12.1994), no art. 12, inc. VIII, alínea "e" diz competir ao Colégio de Procuradores "julgar recurso contra decisão: de recusa do mais antigo à remoção ou à promoção pelo critério de antiguidade".

A Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LC n. 197, de 13.07.2000), art. 139, §4º:

"Quando a remoção for por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público poderá recusar, motivadamente, pelo voto de dois terços de seus integrantes, o nome do candidato mais antigo, com fundamento no interesse do serviço, procedendo-se, no caso de recusa, conforme dispõe o artigo anterior".

A Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (LC n. 734, de 26.11.1993), art. 150:

"O Conselho Superior do Ministério Público poderá recusar, pelo voto de dois terços de seus integrantes, a promoção ou remoção por antigüidade, com fundamento no interesse do serviço, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça".

A Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais (LC n. 34, de 12.09.1994), art. 24, inciso VII, alínea "d":

"Compete à Câmara de Procuradores de Justiça: VII- julgar, nos termos do regimento interno, recurso contra decisão: d) de recusa de indicação para promoção ou remoção por antigüidade".

No mesmo sentido:

Ministério Público de Alagoas, LC n. 15, de 22.11.1996, art. 12, inc. VIII, alínea "e";

Ministério Público da Bahia, LC n. 11, de 18.01.1996, arts. 21, inc. V, alínea "e" e 26, §2º.;

² Gregório Assagra de Almeida, **O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil Constitucional e Alguns Fatores de Ampliação de sua Legitimização Social.** Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/o_mp_no_neoconstitucionalismo1.pdf. Último acesso: 18.01.2019.

³ Decorrem logicamente do Estado de Direito: estrutura hierárquica do ordenamento jurídico, afirmação dos direitos humanos fundamentais, existência de uma legislação para a personalidade jurídica, responsabilidade da Administração Pública e controle jurisdicional da legislação (Díaz, 1972, pp. 29 ss).

⁴ Valle, 2009. p. 84.

⁵ Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-144.html>. Último acesso: 01.01.2019.

Ministério Público do Ceará, LC n. 72, de 12.12.2008, art. 31, inc. II, alínea "i4" e art. 141 (com redação dada pela LC n. 100, de 02.08.2011);

Ministério Público de Goiás, LC n. 25, de 06.07.1998, art. 18, inc. XIV, alínea "g";

Ministério Público do Pará, LC n. 57, de 06.07.2006 (art. 21, inciso X, alínea "b" c/c o art. 26, IV).

Ministério Público de Sergipe, LC n. 02, de 12.11.1990 (art. 69).

[Interessante observar que a Lei Orgânica do MP sergipano de 1990, já atualizada por diversas outras, leva o intérprete a crer que a recusa de antiguidade, em seu texto, só se dá em relação à promoção, a teor dos arts. 36, IX, "e" e 66, § 1º. Este diz textualmente: "A promoção far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento; a promoção por antigüidade poderá ser recusada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público". No art. 69 vem a surpresa: "Tratando-se de promoção ou remoção que deva obedecer ao critério de antigüidade, findo o prazo previsto no § 4º do artigo 67, salvo o disposto na parte final do § 1º do artigo 66, a remoção ou promoção será procedida por ato do Procurador-Geral de Justiça". Essa parte final é a recusa!]

Ministério Público de Tocantins, LC n. 51, de 02.01.2008 (art. 105).

As exceções ficam por conta do Ministério Público do Amazonas (art. 41, § 2º, inciso V; art. 248, LC n. 011/1993), do Ministério Público do Maranhão (art. 11, inc. IX, alínea "f" c/c o art. 83, LC n. 013/1991), do Ministério Público do Rio de Janeiro (art. 68, LC n. 106/2003) e do Ministério Público da União (art. 202, § 4º, LOMPU).

4- Conclusão

A maioria das Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos padecem, na recusa de promotor mais antigo nas remoções, de flagrante inconstitucionalidade. E a aplicação rotineira das mesmas, a respeito desse tema, diante de tão flagrante violação do texto magno, revela, tristemente, uma frágil disposição da instituição, através de seus órgãos diretivos, em "defender o regime democrático", nem que, para isso, precise morder na própria carne.

Talvez, nesse aspecto, padeçamos de uma espécie de "hipermetropia", na qual a visão é melhor para objetos distantes do que para os próximos (ou seja, vemos melhor os erros dos outros) e ainda estejamos presos ao passado, de modo tão visceral a nos impedir de perceber o óbvio, numa clara indicação de que o olho só vê o que a mente está preparada para compreender. Essa "hipermetropia jurídica" gera, se bem analisada, um paradoxo capaz de comprometer até a própria atuação funcional do Ministério Público. É possível imaginar um dever que não obrigue? Como diz Ralph Keyes⁶, a enganação tornou-se banal em todos os níveis da vida contemporânea. Mas a "autoenganação institucional" nos parece ser um mal ainda maior, seja por sua inevitável rotinização, seja por uma complacente tolerância. Romper essa ambivalência institucional torna-se um desafio digno das melhores energias.

Se reconhecemos o ordenamento jurídico como assentado na regularidade e na racionalidade, não é possível convivermos, endogenamente, com normas manifestamente inconstitucionais e, pior ainda, aplicadas, acriticamente, no cotidiano de nossas instituições. Desenvolve-se, com isso, uma espécie de segmentação ética, com uma postura para os estranhos e os atores externos, e uma específica, normalmente mais complacente, para o ambiente interno da instituição. Os aspectos jurídicos e sociais não se limitam a como os vemos e os percebemos a partir de nossas premissas e paradigmas, mas também de como nos colocamos nesse cenário. O sentimento da supremacia constitucional não é um valor periférico ao Ministério Público, mas constitui sua própria base e força motriz, de onde extraímos o robusto senso do certo e do errado. As amplas possibilidades do futuro abertas ao Ministério Público não podem ser frustradas por uma falta de alinhamento institucional com a supremacia inafastável das normas constitucionais.

Não se espera que a instituição, à semelhança de outras formas de expressão do Estado, compartilhe a odiosa tendência de romper os limites da Constituição, se rendendo com mais facilidade aos fins que aos meios. Se essa expectativa se confirma na prática, o inimigo final, mais uma vez, acaba sendo nós mesmos, não só como pensamos, mas como nos comportamos e agimos. Todas as atividades desenvolvidas pelo MP se acham submetidas a um balizamento jurídico e ético. Impõe-se, por isso, ao Ministério Público, de forma muito enfática e contínua, o autocontrole da constitucionalidade e um processo de filtragem constitucional das suas leis de regência e de seus atos de gestão interna. Todas as inconsistências e incoerências devem ser descobertas e eliminadas, executando-se "leis constitucionalizadas". Uma leitura atenta das normas constitucionais é o mínimo que se exige antes de qualquer decisão administrativa, é o mínimo necessário de respeito à Constituição, por parte de uma instituição que se pretende indispensável à sociedade, defensora do regime democrático e autoproclamada "guardiã da Constituição". No momento de agir, interna ou externamente, não podemos desprezar nosso principal instrumento de trabalho e sua força normativa irradiante (*ad intra* e *ad extra*).

PROPOSTA DE ENUNCIADO: "A combinação dos arts. 93, incisos II, alínea "d" e VIII A e 129, § 4º, da Constituição Federal, leva à conclusão manifesta e inafastável de que a recusa de membro do Ministério

⁶ **A era da pós-verdade. Desonestidade e enganação na vida contemporânea.** Tradução de Fábio Creder. Petrópolis (RJ):Vozes, 2018, p. 13.

Público ou de juiz mais antigo não é possível nos movimentos horizontais da carreira (pelo critério de antiguidade) como remoção ou permuta. A recusa só é constitucional nas movimentações verticais, ou seja, nas promoções".

Referências bibliográficas:

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil Constitucional e Alguns Fatores de Ampliação de sua Legitimização Social.** Disponível em: http://www.mp.gov.br/portalweb/hp/10/docs/o_mp_no_neoconstitucionalismo1.pdf. Último acesso: 18.01.2019.
- BONAVIDES, Paulo. **Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do Governo.** Em: MOURA JUNIOR, Flavio Paixao *et al* (coords.). **Ministério Público e a ordem social justa.** Belo Horizonte:Del Rey, 2003.
- DÍAZ, Elías. **Estado de Derecho y sociedad democrática.** Madrid:Edicusa, 1972.
- KEYES, Ralph. **A era da pós-verdade. Desonestidade e enganação na vida contemporânea.** Tradução de Fábio Creder. Petrópolis (RJ):Vozes, 2018.
- VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal.** Curitiba:Juruá, 2009.